



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão
PONTÃO – RS

Pontão, 02 de setembro de 2022.

PARECER n°034/202- AJMP/RS

Ao Sra. Samara Tavares Batista – Pregoeira Oficial.

Esta Ass. Jurídica do Município de Pontão, através do **Memorando n°2022/424** protocolado em 02/09/2022, nos autos do **Pregão Presencial n°038/2022- Processo Licitatório n°177/2022**, onde, a empresa **MONTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n°79.879.318/0001-34)**, apresenta **IMPUGNAÇÃO do EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL n°038/2022**, protocolado tempestivamente, conforme memorando acima referido, buscando de forma objetiva em suas alegações recursais que, a exigência contida no Edital que referido equipamento licitado: “Motoniveladora tenha “potencia mínima de 173HP” estaria, em tese, face ao princípio da isonomia, inviabilizando a seleção mais vantajosa para o ente público, uma vez que a empresa, ora Impugnante, possui um equipamento que poderia muito bem atender as referidas características do Edital, mas que, entretanto, apresenta apenas 154HP: Motoniveladora Modelo GD535-5, da marca KOMATSU.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1- DO PARECER:

Primeiramente, se evidencia a tempestividade da presente Impugnação, onde se constata que a empresa recorrente **MONTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n°79.879.318/0001-34)**, fora uma das (03) três empresas que apresentaram orçamentos a municipalidade para que pudesse ser confeccionado o Termo de Referencia.

De forma objetiva, nota-se que a empresa MONTOMAC, juntamente com outras (02) duas empresas, em 15/06/2022 apresentaram “orçamentos/propostas” prévias, apresentando e descrevendo equipamento que se enquadraria as exigências do Edital Pregão Presencial nº38/2022:

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda	
CNPJ: 79.879.318/0001-44 - Rua Cristóvão Colombo, n° 221, Bela Vista / Chapeco - SC (Fone: 49 3361-5399)	
Consultor: TARSO AZEVEDO MAISONNETT	
212633/01 - MUNICÍPIO DE PONTA Nome Fantasia: PM PONTA Endereço: AV. JULIO DE MARELOS, 1615 CENTRO / PONTA - RS (Cep: 99.190-000) Contato: LUIZ CARLOS ANDERSON - 54 9 8158 0057 COMPRAS@PONTA.RS Fone: 33081906 CNPJ/CPF: 02.451.152/0001-29 Ins. Estadual: ISENTO Porte: PEQUENA Tipo de Mercado: GOVERNO	Nº Proposta: 0000430354 Data Emissão: 15/06/2022
Código	Descrição do Equipamento
0655-5	1 V MOTONIVELADORA MODELO GD655-5 <ul style="list-style-type: none">* NOVA MARCA KOMATSU FABRICAÇÃO NACIONAL* EQUIPAMENTO COM MOTOR KOMATSU DIESEL DE 06 CILINDROS TURBOALIMENTADO COM POTÊNCIA LÍQUIDA DE 218 HP EQUIPADA COM ESCARIFICADOR TRASEIRO DE 95 (CINCO) CENTÍMETROS 17 5-25-G2 * 6 LONAS E LÂMINA DE 430 MM* CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO (ROPS/TOPS) PESO OPERACIONAL DE 18.400 KG* TRANSMISSÃO COM 02 (DOIS) MODOS DE OPERAÇÃO (CONVERSOR DE TORQUE E TRANSMISSÃO DIRETA) EQUIPADA COM BLOQUEIO E DESBLOQUEIO INTEGRADO (OITO) MARCHAS À FRENTE E 4 (QUATRO) À RE-DEMAIS CARACTERÍSTICAS STANDARD DO FABRICANTE* SISTEMA DE MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE DADOS VIA SATELITE KOMTRAX* GARANTIA KOMATSU DE 12 MESES, SEM LIMITE DE HORAS, CONFORME TERMO DE GARANTIA DO FABRICANTE
	Código do Cadastro Finsme: 2897023 Posição Fiscal: 84292090
Valor de Pagamento 1.444.900,00	PAGAMENTO A VISTA NO FATURAMENTO ()
	Valor Total: 1.444.900,00
Condições Gerais de Venda PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA É DE 30 DIAS.	
Entrega: 15 DIAS DA AUTORIZAÇÃO DE FATURAMENTO, SALVO VENDA PREVIA.	
Local de Entrega: PONTA	

1.1. Consta-se desta forma que, a empresa MONTOMAC, possui sim, plenas condições de atender as exigências contidas no referido Edital, uma vez que possui para comercialização o equipamento **MOTONIVELADORA, MODELO GD655-5, com 218Hp**, na qual, frisa-se novamente, atende sim, perfeitamente as características contidas no Edital.

1.2 Entretanto, em que pese a empresa MONTOMAC ter apresentado “Proposta” de fornecimento de equipamento que atende as exigências técnicas do Edital (**MOTONIVELADORA, MODELO GD655-5, com 218Hp**), busca em sua **IMPUGNAÇÃO**, apresentar outro equipamento, qual seja, **MOTONIVELADORA MODELO GD535-5**, também da marca KOMATSU, mas que, entretanto, apresenta apenas 154HP de potência, sugerindo assim, face as suas justificativas, resumidamente, que o Edital do Pregão Presencial nº038/2022, seja alterado para constar: Potência Mínima de 154 HP, uma vez que, assim, seria possível aumentar a competitividade e a isonomia do certame, possibilitando assim para o ente público em efetiva busca de qualidade pelo menor preço.

2. Feitas estas considerações, passo a análise do objeto do recurso apresentado pela empresa **MONTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº79.879.318/0001-34).

De forma objetiva, o presente recurso apresentado pela empresa **MONTOMAC**, alega que o instrumento convocatório/Edital limitou o caráter competitivo do certame, onde a Impugnante insurgiu-se contra as seguintes prescrições editalícias:

a) Potência de no mínimo 173Hp

Assim, em suas alegações, justifica que seu equipamento **MODELO GD535-5** da Marca **KOMATSU**, de 154Hp, atenderia perfeitamente as exigências contidas no Edital, em que pese apresentar menor potência a que exigido no Edital; (174Hp).

2.1. Para elucidar a presente questão, colaciona-se quadro comparativo contendo as motoniveladoras existentes no mercado, confrontando diretamente suas especificações técnicas, tendo como referência uma MOTONIVELADORA com 160 Hp de exigência mínima de potência, o que, ao fim, não se constata restrição da competitividade junto as empresas que comercializam equipamentos similares ao exigidos do Edital em questão, uma vez que podem perfeitamente atenderem à integralidade dos requisitos editalícios, senão vejamos:

		Motoniveladora											PM SÃO FRANCISCO DE PAULISTAS	PE 04/2021
ESPECIFICAÇÕES	Solicitado no edital	LOONG	YONG	KOMATSU	KOMATSU	CATERPILAR	CATERPILAR	CASE	CASE	NEW HOLLAND	NEW HOLLAND	JOHN DEERE	JOHN DEERE	SEM
		4000	GRANDER	GD35-3	GD55-5	120	140	160	160	160	160	160	160	SEM
Fabricante do Motor	Motor do mesmo fabricante da máquina	Cummins / LiuGong	Cummins	Komatsu	Komatsu	Caterpillar	Caterpillar	CASE/FP	CASE/FP	NEW HOLLAND/FP	NEW HOLLAND/FP	JOHN DEERE	JOHN DEERE	Perkins
Potência Líquida do Motor - HP	160hp	181	199	151	145-210	125-145	171/181/191	140/160	170/180/205	140/160	170/180/205	165/170/200/210/220/230	165/170/200/210/220/230	160
Número de Cilindros	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Peso Operacional - Kg	17.000 kg	15.500-16.500	15.500-17.200	15.700	15.000-18.000	12.000/13.000/15.700	14.700/17.200/22.000	15.000-15.000	15.000/15.200	15.000-15.300	17.000	14.000/15.000	14.000/15.000	15.000
Pneus*	17,5x25	17,5x25	17,5x25	14-20/17,5x25	17,5x25	14-20	14x20-17,5x25	14,0x24	14,0x-17,5x25	14,0x17,5x25	14,0x17,5x25/16,5x25	14,0x17,5x25	14,0x17,5x25	14,0x17,5x25
Largura Lamina	4.200mm	3.950/4.270	3.600/3.950	3.700	4.200	3.600	4.200	3.600	3.900/4.200	3.600/3.900/4.200	3.500/3.900/4.200	3.500/4.200	3.500/4.200	3.600/3.900/4.200
Número Dentes Ripper	3	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5

Como se pode constatar, há muitas marcas de máquinas pesadas, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes, portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo.

A capacidade final destes maquinários com a exigência mínima de 173 Hp, está em conformidade com o Termo de Referência do referido Edital, na qual foi baseado nos orçamentos apresentados por (03) três empresas distintas, inclusive, consta o da empresa Impugnante, que apresentou ter a disponibilidade da **MOTONIVELADORA, MODELO GD655-5, com 218Hp**, as quais são mais que suficientes para suprir, com margem, a demanda de serviço público da Prefeitura Municipal de Pontão/RS, na qual possui quase que a sua totalidade de estradas de chão batido, de pedras, motivo pelo qual, licitar equipamentos com menor potência, poderia dar ensejo a aquisições de Motoniveladores mais fracas e menores, as quais não poderiam, em tese, dar conta da quantidade de serviços a serem executados pelo ente público em mais de 550 km de estradas.

Frisa-se, a empresa ora Impugnante, não esta sendo tolhida em seu direito de participar do referido certame, uma vez que ela possuem em seu pátio de maquinários a venda, a **MOTONIVELADORA, MODELO GD655-5, com 218Hp**, assim como orçou para ente público.

Portanto, a empresa Impugnante, possui sim condições de participar do referido certame Licitatório, assim como inúmeras outras empresas conforme demonstrado no quadro explicativo, acima descrito. Veja ainda que, grande parte das empresas que comercializam estes equipamentos, possuem maquinários com diferenças características de potência, umas com maior potência e, outras com menor potência, assim como a empresa, ora Impugnante.

O que busca o ente público ao exigir, o mínimo de 173Hp de potência ao equipamento licitado, é buscar uma melhor potência ao equipamento pra que possa suprir a grande demanda de serviços, parolamento de estradas cascalhadas.

Tal exigência, de possuir a motoniveladora potencia mínima de 173Hp, vem de encontro ao interesse público, e não fere ao espírito competitivo do certame, uma vez que não estabelece restrição, haja vista que esta se exigindo uma potencia mínima, podendo o proponente oferecer potência maior, como de fato possui condições para tanto.

Neste sentido, não se configura, portanto, ato ilícito ou em desacordo com os princípios administrativos, em observância ao princípio do interesse público, sendo assim lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos e que possam ser atendidos pela grande gama de fornecedores.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR E DE CAPACIDADE MÍNIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL. LEGALIDADE.

A Administração não está adstrita a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades, sob pena de malferir o interesse público. Tratando-se de licitação com vistas à aquisição de veículos, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

4. Tendo em vista que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. Esta Assessoria Jurídica observa que o fato solicitado não configura ilegalidade.

Para tanto, requer seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, referido Parecer, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias para o caso em apreço.

É o nosso parecer.

Luciano Toson. OAB/RS 48.387

Assessor Jurídico do Município de Pontão/RS.